DF CARF MF Fl. 132





Processo nº 11128.000852/2009-23

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3201-008.077 - 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de março de 2021

Recorrente UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/02/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGÊNCIA MARÍTIMA. INOCORRÊNCIA.

A agência marítima, na condição de representante do transportador estrangeiro no País, responde pela infração caracterizada pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N. 2.

Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/02/2009

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. NÃO APLICAÇÃO. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT N. 2, DE 2016.

A retificação de informação anteriormente prestada não configura prestação de informação fora do prazo para efeitos de aplicação da multa estabelecida na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Entendimento consolidado na Solução de Consulta Interna Cosit n° 2, de 4 de fevereiro de 2016.

ACÓRDÃO GERA

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-008.077 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 11128.000852/2009-23

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva para, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-008.075, de 23 de março de 2021, prolatado no julgamento do processo 11128.000893/2009-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, pela não prestação de informações sobre a carga transportada, no prazo estabelecido pela RFB.

Segundo a descrição dos fatos que acompanha o Auto de Infração, foram retificados de ofício e a destempo dados relativos a conhecimento de carga eletrônico (CE), cuja agência de navegação responsável é a ora recorrente. Diz o relatório que o pedido de retificação do CE foi feito pela recorrente após a atracação da embarcação.

Esclareceu a fiscalização que as informações relativas aos CE, na data do fato, deveriam ser prestadas até a atracação do navio no porto de destino e as informações deveriam ser prestadas pelo menos 48 horas antes da atracação, conforme previsto pelo art. 50 da IN RFB nº 800, de 2007, com a redação dada pela IN RFB nº 899, de 2008. E mais, que a retificação do CE também seria motivo para aplicação da penalidade, a teor do § 4º do art. 64 do ADE Corep nº 3, de 2008, como ocorreu no presente caso.

Intimada, a ora recorrente apresentou impugnação ao Auto de Infração tempestiva alegando, em síntese, que: (a) há ilegitimidade passiva no lançamento da multa; (b) cumpriu com todas as obrigações legais a ela pertinentes; (c) o objeto da suposta infração é a não prestação de informação, mas o que se busca apenar é a simples retificação de dados; (d) prestou as informações dentro do prazo estabelecido pelo art. 22 da IN RFB nº 800, de 2007; (e) o pedido de retificação se deu de forma espontânea, o que afasta a penalidade; (f) a retificação de informações não se enquadra no dispositivo legal apontado no Auto de Infração; e (g) se não

existe certeza sobre a capitulação legal do fato ou sobre a responsabilidade do sujeito passivo, não poderá ser aplicada qualquer sanção.

O julgamento em primeira instância resultou em uma decisão de improcedência da impugnação e de manutenção do crédito tributário exigido, ancorando-se nos seguintes fundamentos: (a) que está inserida nas obrigações da agência marítima, representante do transportador, a prestação de informações à RFB sobre veículo e carga, na forma, prazo e condições estabelecidos, sob pena de incorrer em infração; (b) que de acordo com a IN RFB nº 800, de 2007, e com o ADE Corep nº 3, de 2008, as retificações em CE constituem-se em informações prestadas fora do prazo e, consequentemente, sujeitas à penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37, de 1966; (c) que não há dúvidas sobre a aplicação da penalidade, e por isso não se aplica o art. 112 do CTN; e (d) que não se aplica a denúncia espontânea após formalizada a entrada do veículo procedente do exterior, o que, na prática, coincide com o registro da atracação.

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa interpôs Recurso Voluntário, argumentando, em síntese, que: (a) a decisão deve ser reformada em decorrência da patente ilegitimidade da recorrente; (b) o agente marítimo não pode ser responsabilizado, em decorrência do princípio da legalidade estrita; (c) inexiste previsão legal para autuação por retificações; (d) inexiste tipificação na norma para a conduta da recorrente; (e) não poderia ser punida em razão da denúncia espontânea; (f) não houve qualquer embaraço ou impedimento à fiscalização; e (g) agiu de boa-fé e que houve ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Da ilegitimidade passiva

Preliminarmente, suscita a recorrente a sua ilegitimidade passiva, arguindo que não é transportador, mas sim agenciadora de navegação, representante do armador do navio, e, por isso, não figura na relação tributária, quer como contribuinte ou responsável, estando amparada pela Súmula 192 do extinto Tribunal Federal e Recursos – TFR.

Diz que seu mandato de representação decorre da lei, e não da vontade do representado, e que fala e age em nome do armador, o que não se confunde com coobrigação e nem com obrigação solidária.

Acrescenta que não tem poder de gestão sobre a embarcação e não possui responsabilidade pelos negócios do armador, e que, por isso, não deve ser responsabilizada por qualquer infração praticada por ele, sob pena de ofensa ao art. 265 do Código Civil.

Argumenta que não obteve qualquer proveito ou benefício, e que, por isso, não pode ser responsabilizada com base no inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que diz que:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Obsta ainda sua responsabilização em razão das limitações do princípio da capacidade econômica ou capacidade contributiva do sujeito passivo.

Pondera que a responsabilidade do agente marítimo só poderia decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme dispõe o art. 135 do CTN, o que não se verificou no caso em tela.

Aduz que para haver solidariedade tem que haver responsabilidade, e esta só ocorre se o responsável estiver, de alguma forma, vinculado ao fato gerador.

Traz uma série de precedentes dos TRF e do STJ, que julga lhe favorecer.

Apregoa que o princípio da legalidade estrita impede a responsabilização do agente marítimo por infração cometida em decorrência do descumprimento de dever imposto por meio de lei ao armador ou proprietário do navio.

Cita a Súmula 192 do extinto TFR:

O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966.

Defende que o tipo infracional, conforme descrito na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, se aplica apenas ao transportador internacional, à prestadora de serviços de transporte expresso e/ou ao agente de carga, e que, por isso, não se aplica à recorrente.

Não obstante os esforços feitos pela recorrente em demonstrar que os agentes marítimos não podem ser responsabilizados por deixarem de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, não lhe assiste razão nessa matéria.

O caput e o § 2º art. 4º da IN RFB nº 800, de 2007, expressamente disciplinam a obrigatoriedade de representação do transportador estrangeiro por uma agência marítima nacional. Essa medida tem por objetivo nomear um responsável, no Brasil, pelos atos cometidos por um estrangeiro, tendo em vista as dificuldades legislativas de obrigá-lo, especialmente quando ele não mais se encontrar no País.

O art. 5° desta mesma IN RFB n° 800, de 2007, por sua vez, diz que as referências feitas, ao longo da Instrução Normativa, a transportador abrangem a sua representação por agência marítima. Ou seja, sempre que a IN RFB n° 800, de 2007, fizer referência ao transportador, devemos ler que ela está também fazendo referência à agência marítima que o representa.

Dessa forma, quando o art. 6º da IN RFB nº 800, de 2007, estabelece a obrigação do transportador de prestar informações sobre o veículo e sobre as cargas nele transportadas, está também obrigando a agência marítima que o representa.

No caso ora analisado podemos ver nos documentos juntados ao processo que foi a recorrente, agência marítima representante de empresa de navegação estrangeira, quem prestou as informações no sistema e quem pediu a retificação dos dados.

Esse fato coloca a recorrente, ao contrário do que alega em seu arrazoado, no núcleo do fato gerador da infração apontada pela fiscalização, qual seja, de retificar as informações fora do prazo estabelecido pela IN RFB nº 800, de 2007.

Além disso, tendo a recorrente sido a responsável pela prestação das informações sobre o veículo e sobre a carga, por certo que terá concorrido para a prática de qualquer infração que disso possa ter advindo, atraindo para si a responsabilidade disciplinada no inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Note-se que essa responsabilidade não recai somente sobre aqueles que possam ter se beneficiado do ato infracional, mas também recai sobre aqueles que, de qualquer forma, possam ter concorrido para a sua prática, que é o caso aqui analisado.

Sobre os precedentes trazidos pela recorrente, é de se observar que alguns deles tratam de responsabilidade da agência marítima por infração sanitária ou infração trabalhista, fatos alheios ao aqui discutido.

Em outros precedentes, podemos verificar, como suporte, a expressa referência à Súmula nº 192 do extinto TFR, súmula essa que também foi invocada pela recorrente em seu arrazoado.

Ocorre que essa súmula já se encontra superada desde a publicação do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-lei nº 37, de 1966, e, com isso, trouxe expressamente a responsabilidade pelo pagamento do imposto de importação (por óbvio que nos casos de extravio ou falta de mercadoria) para o transportador e, caso este seja estrangeiro, solidariamente para o seu representante no País.

Art. 32. É responsável pelo imposto:

 ${\rm I}$ - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

Parágrafo único. É responsável solidário:

..

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

Este é o entendimento que se encontra assentado no REsp nº 1.129.430/SP, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, julgado no STJ no regime de recursos repetitivos. Nessa decisão, o STJ reconheceu a possibilidade de responsabilização da agência marítima após a alteração do art. 32 do Decreto-lei nº 37, de 1966, pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI 37/66. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO-LEI 2.472/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

DF CARF

Fl. 137

1. O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

•••

11. Consequentemente, antes do Decreto-Lei 2.472/88, inexistia hipótese legal expressa de responsabilidade tributária do "representante, no País, do transportador estrangeiro", contexto legislativo que culminou na edição da Súmula 192/TFR, editada em 19.11.1985, que cristalizou o entendimento de que: "O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66."

...

14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro".

Nesse mesmo sentido, há diversas manifestações neste Conselho, a exemplo do Acórdão nº 9303-008.393 – 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, em sessão no dia 21 de março de 2019, proferiu a seguinte ementa a respeito da matéria:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/12/2008, 16/12/2008, 23/12/2008, 02/01/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.

Dessarte, resta claro que a recorrente, na condição de representante do transportador estrangeiro, estava obrigada a prestar as informações sobre o veículo e sobre as cargas nele transportadas, na forma e no prazo estabelecidos na IN RFB nº 800, de 2007, respondendo por eventuais infrações ocorridas.

Por essa razão, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da denúncia espontânea

Requer a recorrente o afastamento da penalidade, afirmando que sua conduta teve caráter de denúncia espontânea, citando o art. 138 do CTN e o art. 102, caput e § 1º, do Regulamento Aduaneiro.

Sobre o instituto da denúncia espontânea, entendo que é condição para sua aplicação, além do movimento livre e voluntário do sujeito passivo, anterior a qualquer procedimento fiscal, no sentido de revelar para a fiscalização a infração cometida, que esse movimento resulte na reparação do dano causado, seja pelo pagamento do tributo, seja pelo cumprimento da obrigação devida.

No caso em apreço, que trata de prestação de informação de interesse para o controle aduaneiro, o seu cumprimento a destempo não tem o condão de reparar o dano, uma vez que não há como voltar no tempo para a realização do adequado controle aduaneiro no adequado momento.

Além disso, a matéria já foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula nº 126, que, nos termos da Portaria ME nº 129, de 01 de abril de 2019, possui efeito vinculante:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por essas razões, não há como se aplicar o instituto da denúncia espontânea para o caso aqui analisado.

Do embaraço ou impedimento à fiscalização

Sobre o tema, a recorrente acredita que a intenção do legislador ao disciplinar a multa pela falta de prestação de informação sobre o veículo e sobre a carga nele transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, era de punir as situações que geram algum tipo de embaraço para a fiscalização.

Nessa seara, afirma que sua conduta não causou qualquer embaraço ou impedimento à fiscalização, e mais, que a fiscalização não teria apontado a dificuldade causada em razão do suposto atraso na inclusão dos conhecimentos de embarques.

De fato, a fiscalização (e mesmo a DRJ) sequer mencionou que a recorrente tenha embaraçado a fiscalização. E não o fez porque a penalidade aplicada não possui qualquer relação com a conduta de embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal.

A penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, tem como fundamento o prejuízo ao controle aduaneiro, que deveria ser exercido em momento certo, causado pela falta das informações sobre o veículo e sobre a carga nele transportada, não possuindo qualquer relação com o embaraço à fiscalização.

Por isso causa estranheza o argumento utilizado pela recorrente. Caso a fiscalização tivesse a convicção de que a recorrente tivesse embaraçado, dificultado ou impedido a ação da fiscalização, o enquadramento legal para a aplicação da penalidade teria sido a alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, e não aquele utilizado no Auto de Infração de e-fls. 2 a 12.

Diante disso, rejeito o argumento apresentado pela recorrente para fins de afastamento da multa aplicada.

Da boa-fé e da ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

A recorrente alega que agiu de boa-fé e que sua conduta não causou qualquer prejuízo ao Erário, e por isso pede a relevação da penalidade nos termos do art. 736 do Decreto 6.759, de 5 e fevereiro de 2009 – Regulamento aduaneiro.

Diz que a boa-fé é uma causa de exclusão da ilicitude que atua em todos os departamentos do direito positivo, o que abrange, portanto, o direito administrativo, tributário e aduaneiro.

Julga que o Auto de Infração foi lavrado sem amparo doas princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sobre a referida relevação de penalidade prevista do art. 736 do Regulamento Aduaneiro, deixo de expressar meu entendimento em razão do fato de que o instituto

não é de competência deste Conselho, mas sim do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por delegação de competência do Ministro de Estado da Economia.

No tocante aos demais argumentos, caso assistisse razão à recorrente de que a pena aplicada fosse uma afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, isso implicaria em dizer que a lei aduaneira, neste aspecto específico, é inconstitucional, o que, como é cediço, por força da Súmula Carf nº 2, não cabe a este Conselho:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessarte, não pode este colegiado afastar a aplicação da multa sob o argumento de ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Do cabimento da multa

A recorrente aduz que legislação aduaneira não prevê que a simples retificação de informações seja ato infrator sujeito à multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Ressalta que uma Instrução Normativa (IN RFB nº 800, de 2007) e um Ato Declaratório (ADE Corep nº 3, de 2008) não podem criar situação geradora de multa não prevista em lei.

Aponta que o ADE Corep nº 3, de 2008, ao estabelecer critérios de aplicação de penalidade, violou o princípio da reserva legal e configurou clara ofensa ao disposto no art. 97 do CTN.

Acrescenta ainda que os arts. 45 ao 48 da IN RFB nº 800, de 2007, que serviram de base para fundamentar a aplicação da multa, foram revogados pela IN RFB nº 1.473, de 2 de julho de 2014.

Nesse ponto, tem razão a recorrente. É inconteste que o caso trata de retificação de informação já prestada. E não havendo a configuração do fato típico (não prestação de informação na forma e no prazo estabelecidos), não há que se falar na aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

A origem da divergência parece residir no § 1º do art. 45 da IN RFB nº 800, de 2007¹, que, de forma questionável, tratava como prestação de informação fora do prazo, para efeitos da aplicação da penalidade prevista nas alíneas "e" e "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, a alteração de manifestos e de conhecimentos de embarque entre o prazo mínimo para prestação de informações e a atracação da embarcação.

Art. 45. O transportador, o depositário e operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

¹ O ADE Corep nº 3, de 2008, também combatido pela recorrente, disciplinava, em seu art. 64, a aplicação deste art. 45 da IN RFB n° 800, de 2007.

Ocorre que tal disposição foi expressamente revogada pela IN RFB nº 1.473, de 2014.

Como se isso já não fosse mais do que suficiente para, nos termos do inciso II do art. 106 do CTN, afastar a penalidade aplicada, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil firmou entendimento, por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 2016, que a hipótese prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37 de 1966, não alcança os casos de retificação de informação já prestada, entendimento com o qual estou plenamente de acordo. Segue a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n° 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva para, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva para, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator